



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas Corpus nº 0000001-35.2016.815.0000**

**ORIGEM:** comarca de Campina Grande - 1ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTE:** Arsênio Valter de Almeida Ramalho

**PACIENTE:** Alberto Ferreira de Sousa

---

**HABEAS CORPUS. ART. 302, § 2º DO CTB.  
CRIME, EM TESE. PRISÃO PREVENTIVA.  
DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS  
AUTORIZADORES. INOCORRÊNCIA.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.  
CONCESSÃO DA ORDEM.**

É imprescindível que a prisão preventiva seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo **Bel. Arsênio Valter de Almeida Ramalho** em favor do paciente **Alberto Ferreira de Sousa**, que

teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo Plantonista da 4ª Vara Cível da comarca de Campina Grande, pela suposta prática do delito previsto no **art. 302, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro**.

**Segundo o impetrante**, em síntese, o decreto de prisão preventiva é desprovido de fundamentação, visto que apresenta motivação abstrata a respeito da gravidade do crime, fundamentando suas razões, de forma genérica, na conveniência da instrução criminal, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Pugna, pois, pela concessão da liminar, para que seja revogado o decreto de prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

**Liminar deferida** no exercício de Jurisdição Plantonista (fls. 33/34).

Ao prestar as **informações** solicitadas (fls. 45/46), a autoridade coatora informou que o paciente já se encontra em liberdade face a liminar deferida e que, durante o plantão judiciário, havia sido decretada a prisão preventiva do paciente com base no art. 310, II, c/c arts. 311 e seguintes do CPP, acreditando que, diante da gravidade do delito e das circunstâncias em que foi cometido, a custódia cautelar seria necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Afirma, por fim, que os autos se encontram em cartório, aguardando a chegada do Inquérito Policial.

A Procuradoria de Justiça, (Procurador Álvaro Gadelha Campos), ao oferecer **parecer** (fls. 58/59), opina pela concessão da ordem.

**É o relatório.**

## VOTO

Como visto acima, a pretensão do impetrante, no presente *writ*, é de ver cessado o constrangimento ilegal que sofre o paciente, por ato da autoridade apontada como coatora, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea e concreta para a sua segregação.

De fato, o decreto de prisão preventiva não preenche os requisitos norteadores da legislação peculiar capazes de justificar a prisão do agente.

Analisando-se atentamente os autos, observa-se que a prisão preventiva (decisão de fls. 29/30) foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal. Na oportunidade, narrou a Juíza, após descrever como o fato aconteceu:

(...) Com efeito, reconheço haver, no caso em comento, o fundado risco de que, solto, o atuado volte a delinquir ou perturbe a ordem pública.

Entendo que a conversão da prisão em flagrante do atuado acima citado em preventiva se faz absolutamente necessária. Não se tem conhecimento se o mesmo tem residência fixa e nem ocupação lícita, sendo sua soltura uma ameaça à ordem pública e à instrução criminal. Ademais, contra o mesmo já existe ação penal anterior, consoante se extrai da certidão de antecedentes criminais.

Nos termos do art. 310 e art. 282 , § 6º, c/c art. 312 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do atuado ALBERTO FERREIRA DE SOUSA EM PRISÃO PREVENTIVA

*In casu*, observa-se que o Juízo *a quo* não apresentou os motivos concretos da decretação da prisão preventiva, apenas mencionando os

requisitos elencados na lei que autorizam a segregação cautelar, não demonstrando concretamente a existência de periculosidade do paciente nem que a sua liberdade representa qualquer risco à ordem pública e/ou à aplicação da lei penal.

E, como sabido, a jurisprudência pátria vem entendendo que necessário se faz guarnecer a motivação para a decretação da segregação cautelar, **com base em fatos concretos** que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. [...]** (STJ. RHC 44.238/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014)

E mais:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO. I - A **prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).** II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia

**da ordem pública.** III - Conforme orientação pacífica, "não cabe às instâncias superiores, em sede de habeas corpus, adicionar novos fundamentos à decisão de primeiro grau, visando a suprir eventual vício de fundamentação" (HC n. 113945/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/11/2013). Recurso ordinário provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (STJ - RHC: 51379 RJ 2014/0228705-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/09/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014) (DESTAQUES DE AGORA)

Ademais, como bem destacou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer : "o paciente tem residência fixa, além de trabalhar efetivamente como motorista do exército, afastando as conclusões negativas explicitadas no ato do decreto constritivo ", não havendo nenhum relato, nos autos, que levem à conclusão de que o paciente tenha tentado ou que planeje evadir-se do distrito da culpa.

Por fim, impende registrar que o fato de existir ação penal anterior em desfavor do paciente, como alegou a autoridade coatora por ocasião da prolação da decisão preventiva, não impõe, necessariamente, a manutenção da sua segregação, mesmo que cautelar.

Diante de tal contexto, a revogação da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

E, não satisfeitos os requisitos da prisão preventiva, também não há que se falar em aplicação das medidas cautelares alternativas.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM IMPETRADA** em favor de **Alberto Ferreira de Sousa**, em relação ao processo que deu origem ao presente *Habeas Corpus*, ratificando a liminar de fls. 33/34, que revogou o

decreto de prisão preventiva.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
**Relator**